

Processo nº:	0221325-98.2007.8.19.0001 (2007.001.216001-8)
---------------------	---

Tipo do Movimento: Sentença

Descrição:

I - RELATÓRIO Tratam os autos de Ação Civil Pública envolvendo as partes acima nominadas, em que o autor, na petição inicial que está às fls. 02/14, acompanhada dos documentos de fls. 15/127, requer a concessão de medida liminar sem oitiva da parte contrária para: 1) que seja retirado os instrumentos musicais, aparelhos de sons e microfones de passageiros que os utilizem durante o transporte e se recusem a interromper sua utilização; 2) que os equipamentos sejam acautelados com o maquinista e devolvidos no final da viagem; 3) que sejam interrompidos os atos praticados por passageiros que consistam em pregação religiosa em tom elevado; 4) solicitação da força policial militar para que as medidas acima sejam implementadas, caso ocorra algum tipo de dificuldades; 5) manter fiscais a postos para execução das medidas acima listadas; 6) colocar avisos em suas bilheterias e trens, em local visível, comunicando ao público a proibição da realização das praticas acima enumeradas, informando acerca da possibilidade da condução coercitiva pela autoridade policial. Requer, ainda: 1) a publicação do edital do art 94 do CDC; 2) que sejam julgados procedentes os pedidos formulados em caráter liminar; e posteriormente seja julgado o pedido procedente em definitivo; 4) a condenação dos demandados, em danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados; 5) que a ré seja condenado em todos os ônus de sucumbência; 6) pela produção de todos os meios de prova necessários notadamente a documental e o depoimento pessoal da ré; 7) inversão do ônus probatório conforme artigo 6º, VIII do CDC. Para tanto, ALEGA, em síntese, que por meio de inquérito civil constatou lesão a interesses da coletividade consumidora do serviço de transporte publico ferroviário prestado pela SUPERVIA. Esta lesão seria advinda da utilização de instrumentos musicais, pregações proferidas em altos brados por meio de cânticos, e ofensas verbais e menosprezo àqueles que comungam de outra fé. A parte autora buscou esclarecimentos junto a ré e a Polícia Militar, e propôs sem sucesso à ré a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta Sentença às fls. 130-132 extinguiu o processo sem julgamento do mérito (artigo 267, I e IV combinado com artigo 295, III do CPC). Apelação às fls.134-148 requerendo anulação da sentença de fl 130-132 e concessão dos efeitos da tutela sob pena de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de multa diária. Decisão Monocrática da 12ª Câmara Cível às fls.160-163 concluindo pela anulação da sentença de fls. 130-132, determinando os autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito. Em relação a antecipação de tutela, remeteu-se à primeira instancia para apreciação. Aditamento às fls. 165/166. Petição de fl.169 interposta pelo Ministério Público para prosseguimento do feito e também requer a apreciação do pedido de liminar. Decisão às fls. 170-173 deferiu a antecipação da tutela para que o réu: a) retire os instrumentos musicais, aparelhos de som e microfones dos passageiros embarcados que os utilizem durante o trajeto do trem; b) acautele os equipamentos com o maquinista; c) que seja interrompida a pratica de pregação religiosa, gritarias ou declamações em tom elevado tão logo se tenha ciência do acontecimento; d) solicitar auxilio da Polícia Militar se necessário; e) manter fiscais em ordem a verificar a ocorrência das praticas citadas; f) colocar avisos em suas bilheterias e trens em locais visíveis comunicando a proibição da realização das práticas citadas, informando sobre a possibilidade da cessação por meio coercitivo pela autoridade policial, g) multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento destas determinações. Mandado de citação positivo á fl. 177. A parte ré (Supervia) interpôs Embargos de Declaração de fl. 179 os quais foram negados. Pedido de Habeas Corpus de usuário da Supervia às fls. 187-198 para que possa exercer a liberdade religiosa dentro dos trens. Decisão do pedido de habeas corpus á fl. 186 permitiu ao paciente que efetue pregação com uso de microfones, mas em volume adequado ao conforto dos demais passageiros e sem expressões agressivas aos profidentes dos demais cultos; não podendo os prepostos da citada empresa ou agentes policiais públicos efetuar prisão em flagrante ou outras medidas coercitivas, quanto ao mesmo paciente salvo se ele não adotar a conduta estritamente autorizada. Contestação às fls. 199-214, e documentos às fls. 215-445, onde a ré alega que tem todo interesse em solucionar esta situação que aborrece a população que utiliza a Supervia, mas que não pode atuar com atribuições de policia dada a relação de consumo que rege sua relação com os usuários do transporte, respondendo objetivamente por qualquer ato que pratique. Esclarece que é impossível acautelar os objetos apreendidos junto ao maquinista pela impossibilidade física. Requer a inclusão do Estado do Rio de Janeiro no pólo passivo em litisconsórcio necessário, que os pedidos autorais sejam julgados improcedentes, bem como o indeferimento dos pedidos de dano material e moral. Informações em habeas corpus às fls. 446-448. Em réplica às fls.453-465. A parte ré manifesta-se acerca da necessidade de produção de prova pericial técnica para avaliar a impossibilidade dos instrumentos serem acautelados dentro das composições e da inviabilidade da devolução aos passageiros dos instrumentos no momento de sua descida, e, sobretudo, o atraso que ocasionara às

composições subsequentes nos horários de pico. (às fls. 478-479) A parte ré informa que interpôs agravo de instrumento contra decisão de fls. 170-173 que concedeu a tutela antecipada ao autor pugnano pelo seu indeferimento ou que lhe seja atribuída efeito suspensivo (fls 487-512). Despacho à fl.527 informando que o juízo prestou informações a 12ª Câmara Cível, mantendo a decisão atacada por seus próprios fundamentos. O Ministério Público juntou aos autos a íntegra do acórdão do Habeas Corpus nº 2008.059.04944 que denegou por unanimidade a ordem e cassou a liminar concedida ao usuário da Supervia para exercer manifestação religiosa em suas composições (às fls.538-545). Decisão do acórdão julgando parcialmente provido o agravo de instrumento determinando os avisos pertinentes a proibição de cultos religiosos que incomodem os demais passageiros sob pena de condução coercitiva pela autoridade policial e multa diária de R\$ 1.000,00. (fls. 557-561). Petição da parte ré demonstrando que afixou os cartazes nos trens de acordo com a decisão de fls. 557-561. Despacho Saneador às fls.585-589 não acolhendo a preliminar de litisconsórcio passivo necessário entre o réu e o Estado do Rio de Janeiro, e declarando saneado o feito em razão de presentes as condições para o legítimo exercício de direito, bem como os pressupostos de existência e validade do processo. Fixou como ponto controvertido ter a ré ou não o dever de acautelar os instrumentos musicais para evitar a pregação religiosa em seus vagões, já que é incontroverso que as pregações ocorrem nos trens perturbando os passageiros. Deferiu a prova pericial e nomeou como perito a Dra Jane Freitas de Andrade CRA-RJ 40265-D. Facultou a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos em 5 dias. A parte ré a fl. 591 indicou como assistente técnica a Sra Maria Dulce Araujo de Castro CREA-RJ 200029316-6, e apresentou os quesitos para perícia às fls.592-593. Ministério Público interpôs embargos de declaração às fls. 596-597 os quais foram rejeitados a fl.615. A parte ré (Supervia) interpôs agravo retido às fls. 599-608 para reforma da decisão de fls. 585-589 e inclusão do Estado do Rio de Janeiro no pólo passivo como litisconsorte. Ministério Público às fls 770-772 apresenta seus quesitos à perícia, e indica como assistente técnico o Sr. Jorge Antonio Martins MPRJ: 8.0001.025. Decisão de fls. 836 deferiu o requerimento do Ministério Público para que a ré, utilizando-se do seu poder de polícia, identifique os reclamantes e os religiosos e os oriente acerca da proibição dos cultos religiosos nas composições. A parte ré (Supervia) apresentou embargos de declaração às fls.844-845 os quais foram recebidos e rejeitados às fls. 847-848. Interposição de agravo de instrumento às fls.897-920 pela parte ré para obtenção de efeito suspensivo a decisão de fls.847-848. O efeito suspensivo pleiteado no agravo foi indeferido pela 12ª Câmara Cível a fl. 955. Posteriormente a decisão agravada foi anulada 974-977. Laudo pericial do assistente técnico do Ministério Público às fls. 1030-1063. Laudo pericial da perícia do juízo Jane Freitas Andrade às fls. 1078-112 demonstra a impossibilidade de acautelar os instrumentos musicais e aparelhos sonoros dentro das composições para posterior entrega aos seus respectivos proprietários, muito menos pelo maquinista. Também informou que deveriam ser fixados cartazes com arte mais gráfica e de maior tamanho, nas bilheterias, em local de destaque das estações. Despacho a fl. 1154 esclareceu que a reforma da decisão de fl.836 em sede de instrumento dificultou a exequibilidade da decisão antecipatória de tutela proferida há 5 anos (fls. 170-173) ainda no início da ação, sendo certo que não há elementos para se aferir, com segurança eventual descumprimento de determinação judicial. Laudo pericial da assistente técnica da parte ré Supervia às fls. 1159-1169. Despacho a fl. 1206 dando vista ao Ministério Público para se II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação coletiva de consumo proposta pelo Ministério Público em face da SUPERVIA, objetivando coibir a ação de pregadores religiosos dentro dos vagões ferroviários, atividades estas realizadas através de microfones e instrumentos musicais, o que, segundo alega, vem prejudicando a coletividade que utiliza a malha ferroviária, postulando também indenização a título de danos materiais e morais em função da inércia da ré. Diz que instaurou inquérito civil para apurar lesão a interesses da coletividade consumidora do serviço público essencial prestado pela Supervia, para compelir a apelada a adotar condutas que obstem tais comportamentos que ofendem a liberdade de pensamento e de credo. Pois bem. A obrigação do delegatário do serviço público manter serviço adequado, eficiente e de qualidade possui fundamento constitucional, legal e contratual. A Constituição da República estabelece: Art. 175 - Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado. O legislador infraconstitucional, por sua vez, editou a Lei nº 8.987/95 que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços público previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Logo no Capítulo II disciplina o que considera 'serviço adequado'. Confira-se: 'Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários,

conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. §1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. §2º - A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço. O art. 7º, por sua vez, ao tratar dos direitos e obrigações do usuário estabelece, dentre outros, que é direito do usuário receber serviço adequado (inciso I) e levar ao conhecimento do Poder Público e da Concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado (inciso IV). É cediço, outrossim, que o transporte coletivo - serviço público essencial nas cidades - desenvolve papel social e econômico de grande importância, pois democratiza a mobilidade, na medida em que facilita a locomoção das pessoas. Fincadas tais considerações, enfrenta-se a questão da liberdade de expressão, princípio constitucionalmente tutelado. (artigo 5º, IV da CRFB), que abarca a liberdade religiosa abrangendo tanto seu aspecto positivo como negativo. Em seu viés positivo, a liberdade de religião compreende o direito que todos temos de professar qualquer fé. Já no seu viés negativo, a liberdade de religião inclui a liberdade de não seguir qualquer religião. Assim, se por um lado não há como proibir a manifestação religiosa em composições públicas, por outro lado, não se pode permitir sua manifestação irrestrita em sua concepção positiva, posto que afronta a liberdade de terceiro. Na hipótese presente, o Ministério Público sustenta que há lesão a interesses da coletividade consumidora do serviço de transporte público ferroviário prestado pela SUPERVIA, em razão da utilização de instrumentos musicais e pregações proferidas em altos brados por meio de cânticos, e ofensas verbais e menosprezo àqueles que comungam de outra fé, e que também são passageiros do mesmo serviço de transporte. Como dito, os cultos são protegidos constitucionalmente, posto que inviolável a liberdade de crença em nosso ordenamento, sendo assegurado o seu livre exercício. Mas tal liberdade de ser conciliada com a proteção ao sossego, também assegurado em nosso ordenamento jurídico. Destarte, por não ser absoluto, o direito de expressão religiosa não pode ser contrário à tranquilidade e sossego públicos. A manifestação religiosa barulhenta e desproporcional ao ambiente, incomoda e ofende o direito à tranquilidade e ao sossego. Vê-se que há uma autêntica contraposição de liberdade de crença de cada usuário da linha de trem: uns professam a crença evangélica e realizam culto dentro dos vagões, e outros são obrigados a participar do culto em detrimento da sua própria crença religiosa. Repita-se que a liberdade de expressão não é absoluta: o usuário que paga a tarifa exigida tem o direito à tranquilidade durante a sua locomoção. Portanto, é legítima a pretensão de obstar comportamentos que afrontem o direito fundamental à legalidade estrita - a fazer ou deixar de fazer algo em virtude de lei, à liberdade de consciência, vedação de imposição de crença religiosa - uma vez que ninguém é obrigado a suportar violação de suas convicções. Não é razoável permitir a profissão de fé em transporte público em voz alta e com utilização de microfones e instrumentos musicais, visto causar prejuízo ao sossego dos demais usuários. Todavia, não há como se impor à delegatária do serviço público o dever de reprimir a prática de cultos religiosos que atentem contra o direito de ir e vir dos cidadãos que se utilizam do transporte ferroviário. Embora a Supervia tenha o dever de polícia de garantir a ordem nos limites do serviço oferecido ao consumidor, não há como exercê-lo e, ao mesmo tempo, garantir a eficiência e continuidade do serviço essencial. Assim é porque ao interromper o culto, apreender todo o equipamento utilizado, depositá-lo e devolvê-lo posteriormente, a empresa de transporte terá que suspender o serviço público, acarretando um inaceitável prejuízo para a coletividade em geral. Como se não bastasse, o Judiciário - uma vez concedida a medida na forma requerida na inicial - não teria condição de fazer valer sua decisão, que se tornaria inócua e inexecutável. A única medida possível e exequível seria a imposição de colocação de avisos nas bilheterias e trens, em local visível, comunicando ao público a proibição da realização de cultos religiosos, em qualquer forma de manifestação, em seus vagões. Neste passo, o laudo técnico demonstrou a impossibilidade de se acautelar os instrumentos musicais dentro das composições sem causar tumulto nos horários dos trens, mas apontou como medidas salutares aumentar o tamanho dos avisos e adequar a arte gráfica, ou seja, tornar os avisos mais chamativos e visíveis. Vejamos: Entendemos que não se pode pensar no acautelamento de instrumentos musicais e aparelhos sonoros dentro das composições para posterior entrega aos seus respectivos proprietários, ainda mais pelo maquinista, posto que além de impingir atribuição, que no nosso entendimento, não pode ser praticado por funcionários da Requerida, poderia causar ainda mais tumulto e constrangimentos, tais como atrasos e interrupções, posto que aos se parar uma composição, há desdobramentos nas demais em operação em virtude de se ter uma via contínua e única. Há que se dizer que não há espaço físico em cabine de comando para guarda de instrumentos musicais e aparelhos sonoros, e ainda, que tal prática além de causar atrasos, fere diretamente normativas de segurança dispostas no Regulamento Operacional que rege a circulação de trens (ROS - anexo 02) posto que o acautelamento com o maquinista é completamente inviável, sendo, inclusive, proibido, a

exemplo do item 1.6.6.5 que consta na folha 41 desse regulamento, que cita: 'Por questões de segurança, não é permitido ao maquinista, durante o comando da marcha, exercer funções diversas daquelas que estejam estritamente relacionadas às suas atribuições de maquinista. Portanto, é vedada a possibilidade de tomar sob sua responsabilidade a guarda de objetos de clientes.' 'O maquinista, por questões de segurança, deve manter-se exclusivamente nas atividades relacionadas à sua função e emitir os avisos sonoros indispensáveis à sua atividade. Portanto, não recomendamos, em hipótese alguma, que tais avisos sejam emitidos pelo maquinista.' 'Além disso, outra consequência de tal acautelamento será o não cumprimento pela SuperVia dos índices de performances estabelecidos no contrato de concessão. Cabe informar que a SuperVia realiza cerca de 740 viagens com trens de passageiros nos dias úteis e que a sequência de trens é interdependente, como se formassem um grande carrossel. Portanto, caso alguns trens sofram atrasos, a tendência é que todos os demais, dependentes daquele carrossel, também sofram atrasos, prejudicando os passageiros.' E assim conclui a perícia: 'Finalmente, entendemos que deveriam ser fixados cartazes com arte mais gráfica e de maior tamanho, tal como os de proibido fumar, tanto nas duas extremidades de cada vagão, como também em local de destaque das estações.' Portanto, o pedido há de ser acolhido apenas em parte, a fim de se resguardar os direitos fundamentais contrapostos na presente lide. III - DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de, confirmando a tutela antecipada, nos termos em que foi mantida pelo V. Acórdão de fls. 557/561, condenar a empresa ré a providenciar a colocação de avisos em suas bilheterias e trens, comunicando ao público a proibição da realização de cultos religiosos, em qualquer forma de manifestação, em seus vagões, informando, inclusive, sobre a possibilidade de cessação coercitiva, pela autoridade competente, sob pena de multa diária ora fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e, no prazo de 30 (dias) deverá adequar os referidos avisos, aumentando o seu tamanho gráfico e utilizando cores chamativas de modo a torná-los mais visíveis que aqueles já determinados na antecipação de tutela, tudo sob pena de multa diária ora fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios ora fixados em R\$ 10.000,00 a serem revertidos para o Fundo a que se refere o art. 13 da Lei 7.347/85. Dê-se ciência ao Ministério Público. P. R. I.